# CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407, Centro - CEP: 37910-000 - Delfinópolis-MG
CNPJ: 04.492.224/0001-19 - Fone: (35) 3525-1676
E-mail: camaradelfinopolis@gmail.com


Aprovado
Turno Único 16/04/25
Votos UNANIMIDADE

**PROPOSTA DE EMENDA N.º 008/2025**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 102, §1º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI N.º 005/2025.**

**PROSPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Acresce o **§5. ao artigo 1º** do projeto em evidência, que terá a seguinte redação:

**Art. 1.** Aos servidores designados que integrarem e participarem efetivamente da comissão permanente de sindicância, de processo administrativo disciplinar e comissão de processo administrativo sancionatório no âmbito das licitações, será devido, além da remuneração a que faz jus, gratificação em percentual a ser especificado no anexo I.

**(...)**

**§5º.** O valor recebido a título de gratificação por participação nas Comissões tem natureza indenizatória, não sendo possível a incorporação da vantagem ao vencimento do servidor.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda objetiva uma melhor adequação da realidade e das necessidades da Administração Pública, principalmente ao considerar o impacto orçamentário-financeiro que comprometerá o Município.

Como bem apresentado na Exposição Justificativa do Projeto de Lei, as atividades realizadas pelos integrantes dessas comissões exigem um comprometimento suplementar com a Administração Pública.

# CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407, Centro - CEP: 37910-000 - Delfinópolis-MG
CNPJ: 04.492.224/0001-19 - Fone: (35) 3525-1676
E-mail: camaradelfinopolis@gmail.com


Sendo assim, nada mais justo que os membros serem gratificados para tal QUANDO DE FATO DESIGNADOS a participarem dessas Comissões.

Ademais, é de suma importância observar que conforme previsão legal insculpida no artigo 39, §9º da Constituição Federal, *in verbis*, "*É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo*". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), há uma vedação para que esta gratificação temporária integre a remuneração do servidor.

Por tal razão, evitando-se a inconstitucionalidade da Lei e adequando a gratificação à efetiva prestação das funções, apresento a presente proposta de Emenda pugnando por sua aprovação em plenário.

Delfinópolis (MG), 01 de março de 2025.

Aprovado
Aprovado
Turno Único 16/04/25
Votos UNANIMIDADE

**Maurício Maia Rodrigues**
Vereador